

Assunto a cargo de: DCV

Min./Dact.: D/SF

Ofício nº: **765/16**

Data: **23-12-2016**

Exmos. Senhores
Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança
Social
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

10ctss@ar.parlamento.pt

Assunto: **Projeto de Lei n.º 344/XIII (2.ª) Protege a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante no período instrumental, tornando obrigatório prévio da CITE em caso de denúncia do contrato de trabalho por parte da entidade empregadora.
(Separata n.º 36, DAR, de 25 de novembro de 2016)**

Exmos. Senhores,

O projeto em apreciação, na sua generalidade e fundamentação, revela-se oportuno no combate à utilização do período experimental como forma de rescindir um contrato a termo certo, nomeadamente, logo que seja conhecida do empregador a situação de gravidez da trabalhadora ou de trabalhador em gozo de direitos relacionados com a parentalidade, pois são estas as situações em que o empregador pode deitar mão de tal mecanismo de denúncia do contrato, sem invocação de justa causa.

No entanto, considera-se que o n.º2 do novo artigo 114.º deste projeto, deveria colocar este parecer ao mesmo nível dos pareceres prévios previstos no artigo 63.º do Código do Trabalho e, por outro lado, deveria estabelecer o prazo dentro do qual tal parecer seria emitido pela CITE, porquanto, prevendo a atual redação do artigo, nos seus números 2 e 3, que existem prazos de aviso prévio distintos, consoante a duração do contrato, importaria prever que o prazo de remessa à CITE deveria coincidir com o prazo da comunicação da denúncia, devendo o parecer ser emitido dentro do mesmo prazo.

Por outro lado, entende o SITAVA que tal remessa à CITE para emissão de parecer, carece de fundamentação expressa por parte da empresa, sempre que esteja em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou um trabalhador em gozo

de licença parental. Neste sentido, caberia no âmbito do presente diploma prever a remessa com a necessária fundamentação.

Caso não fosse feita a remessa devidamente fundamentada à CITE, então a consequência deveria ser a de que a denúncia indicaria a existência de discriminação e o parecer deveria ser desfavorável à mesma, pelo que o contrato deveria manter-se, sem prejuízo do recurso aos meios judiciais, se a entidade patronal assim o entendesse.

São pois estas as sugestões e considerações que nos merece formular relativamente ao presente projeto.

Data

23 de dezembro de 2016

Assinatura



Luís Rosa

Secretário-Geral